

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017**

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63.

§ 1º

I -

II -

.....

(revogado);

(revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso II do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....
Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o setor de confecções e de vestuário.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso das indústrias de confecções e de vestuário, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de

arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor de confecções e de vestuário na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 2,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING